



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 25845/2017

Brasília, 20 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MAGNO MALTA  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI dos Maus Tratos

Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 150294

PACTE.(S) : GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS  
IMPTE.(S) : DANILO MORAIS DOS SANTOS (50898/DF) E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DOS MAUS TRATOS

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que indeferi o pedido de liminar, nos termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa. Ademais, solicito informações, sobre o alegado na petição inicial cuja reprodução acompanha este expediente.

Atenciosamente,

**Ministro Alexandre de Moraes**  
Relator  
Documento assinado digitalmente



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

*“A censura é a inimiga feroz da verdade. É o horror à  
inteligência, à pesquisa, ao debate, ao diálogo. Decreta a  
revogação do dogma da falibilidade humana e proclama os  
proprietários da verdade.”*

— Ulysses Guimarães

**DANILO MORAIS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, e **PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**, brasileira, solteira, advogada, ambos com endereço profissional sito ao Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Lote 2, Bloco N, Ed. Terra Brasilis, Sala 412, Brasília-DF, CEP nº 70.070-941, local que indicam para receber as intimações e notificações de praxe, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII e 102, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal, bem como nos artigo 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 1.579/52, em conjunto com o disposto nos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente

### HABEAS CORPUS

(com pedido de liminar *inaudita altera pars*)

em favor de **GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS**, brasileiro, solteiro, historiador da arte e curador, domiciliado em Porto Alegre-RS, apontando como Autoridade Coatora o **PRESIDENTE DO COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DOS MAUS TRATOS DO SENADO FEDERAL**, o Sr. Senador **MAGNO MALTA**, com sede legal

no Palácio do Congresso Nacional, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP: 70160- 900, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

## I - DA SÍNTESE FÁTICA

O Senado Federal instalou comissão parlamentar de inquérito em 09/08/2017, sob a denominação de “CPI dos Maus-tratos”, tendo por primeiro-subscritor o Senador MAGNO MALTA (PR-ES), que fora também eleito seu Presidente, nesta mesma data.

A referida comissão indiciária possui como “fato determinado”, para fins de atendimento ao disposto no art. 58, § 3º, da Constituição, conforme dicção do seu requerimento inaugural (anexo), o seguinte escopo, *in verbis*:

“[...]investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País, conforme noticiado amplamente pela imprensa nacional e denúncias que nos têm sido trazidas por pessoas e entidades que agem em sua defesa e proteção, mas sem competência de autoridade para coibirem tais ações praticadas por instituições que têm obrigação de zelar pelas crianças e ao contrário, as maltratam.” (grifei)

Em 27/09/2017, a CPI em questão apreciou e aprovou requerimento de convocação do paciente, o Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS, apresentado e pautado para votação simbólica também pelo impetrado, o Sr. Senador MAGNO MALTA (PR-ES).

A convocação em comento se dera com base na problemática inferência de que a exposição era incitatória (art. 286, CP<sup>1</sup>) a crimes atinentes à pedofilia<sup>2</sup>, pois foi requerida com base nos seguintes fundamentos, expendidos em sua justificação:

<sup>1</sup> Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

<sup>2</sup> Como o autor do requerimento não cuidou de especificar a qual tipo penal estava a se referir genericamente por pedofilia, consideraremos, para este fim, todas as definições legais conexas, a saber:

Art. 217-A do CP – estupro de vulnerável;

Art. 218 do CP – mediação de menor de 14 anos para satisfazer a lascívia de outrem;

Art. 218-A do CP – satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos;

218-B do CP – favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável.

Art. 240 do ECA – utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito;

Art. 241 do ECA – comércio de material pedófilo;

Art. 241-A do ECA – difusão de pedofilia;

Art. 241-B do ECA – posse de material pornográfico;

A mostra Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, que estaria em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, entre os dias 15 de agosto e 8 de outubro de 2017, foi cancelada em virtude do protesto de alguns dos frequentadores, que **identificaram na exposição apologia à pedofilia, ao abuso sexual de crianças e adolescentes, além da zoofilia.**

Conforme reportagem do jornal Estadão em 10 de setembro de 2017, de acordo com o Santander Cultural, a exposição que tinha ao todo 270 trabalhos de 85 artistas que abordavam a temática LGBT, questões de gênero e diversidade havia sido montada para fazer uma reflexão sobre os desafios a serem enfrentados em relação a questões de gênero, diversidade e violência. No entanto, **crianças que frequentaram o evento foram expostas a imagens não recomendadas para as idades.**

**Algumas das obras e imagens que as crianças tiveram acesso, na avaliação de muitos, podem ser até classificadas como criminosas a exemplo das que retratavam a prática da zoofilia e da pedofilia.**

Desta forma entendemos necessária a presença do Curador da exposição Queermuseu para esclarecimentos sobre a exposição das crianças e adolescentes às referidas obras enquanto o evento esteve aberto ao público. (grifei)

Aprovada a convocação em 27/09/2017, procedeu-se à comunicação ao paciente, por e-mail (anexo), no dia seguinte, em 28/09/2017, quanto à obrigatoriedade de seu comparecimento à reunião da CPI em comento, que se realizaria em 04/10/2017, às 14h30, ou seja, **com menos de 4 dias úteis para que pudesse programar seu deslocamento, documentos relativos à exposição e providenciar a contratação e deslocamento de advogado para o assistir no referido depoimento.**

Diante dessa **contingência temporal, requereu à CPI** (requerimento anexo, com recibo da Secretaria da CPI), em 04/10/2017, **o reagendamento de sua oitiva**, para data posterior, **tendo em vista a impossibilidade devidamente justificada de seu comparecimento na data designada.**

A autoridade coatora, embora tenha demonstrado meridiana insatisfação com a ausência justificada em questão, **procedeu à votação de nova convocação do paciente** (em seu dizer, uma “reconvocação”), o que **foi efetivamente aprovado pelo colegiado da CPI, na mesma data de submissão do requerimento de resignação de data de oitiva**, senão vejamos os registros taquigráficos (anexos):

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) - Passo, Senadora Ana Amélia, Senador José Medeiros, **a votarmos a reconvocação do Sr. Gaudêncio.**  
[...]

Art. 241-C do ECA – simulacro de pedofilia;  
Art. 241-D do ECA – aliciamento de menores.

O SR. PRESIDENTE (Magno Malta. Bloco Moderador/PR - ES) – Senadora Ana Amélia, aproveitando a sua palavra, **vamos votar de uma vez a reconvocação do Sr. Gaudêncio.**

**Em votação.**

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa.)

**Aprovado.**

**Ele está reconvocato**

Não obstante a própria CPI tenha acolhido as razões do paciente, reconvocando-o para data futura jamais designada, o Sr. GAUDÊNCIO FIDÉLIS **foi surpreso, em 09/11/2017, com a aprovação de novo requerimento** (anexo), dessa vez **com vistas à sua condução coercitiva**, da lavra também do Sr. Senador MAGNO MALTA.

Como se sabe, a condução coercitiva é medida cautelar de elevado gravame para a fundamental liberdade de locomoção e **deve ser expendida, no caso específico das CPIs, apenas quando frustrado o comparecimento obrigatório ao seu chamamento convocatório, de modo injustificado**. Como já relatado, embora efetivamente não tenha comparecido à primeira convocatória, **o paciente protocolou, antes da realização de tal reunião, requerimento justificando sua ausência e peticionando por designação de nova data para sua oitiva**.

Como já ventilado, **em face de tal requerimento de reconvocação, a CPI efetivamente acolheu tal pedido, aprovando-o**, (o que torna desnecessário, inclusive, o exame do mérito da justificação da ausência, já que a própria Comissão o reconheceu e lhe dera provimento), mas, **dias depois, volta-se atrás, e sem que procedesse à nova oitiva** (que a própria Comissão aprovou, reitere-se à exaustão!), **procede-se à autorização da condução coercitiva do paciente, à revelia do devido processo legal**.

O Sr. GAUDÊNCIO FIDELIS é Doutor em História da Arte pela Universidade do Estado de Nova Iorque, já tendo sido diretor do Museu de Artes do Rio Grande do Sul (MARGS) e curador-geral da décima edição da Bienal do Mercosul, mas, a despeito de seu impecável currículo, **tornou-se fartamente conhecido pelo grande público após o lamentável episódio de proselitismo e censura em torno da exposição “Queermuseu - Cartografias da Diferença na Arte Brasileira”**, em Porto Alegre-RS, no Santander Cultural, que resultou em seu fechamento prematuro e desacompanhado de qualquer motivação legítima.

5

A exposição em comento contava com cerca de 270 obras de arte e busca promover a reflexão de questões atinentes a gênero, diversidade sexual e questão LGBT, reunindo artistas brasileiros consagrados internacionalmente, como Alfredo Volpi, Cândido Portinari, Flávio de Carvalho, Ligia Clark, Alair Gomes e Adriana Varejão, que **tiveram sua produção artística de excelência subitamente transformada em “pedofilia” ou “zoofilia” em meio ao obscurantismo desta polêmica.**

O paciente é pessoal idônea, com **amplo prestígio nacional e internacional em seu meio profissional, sólida formação acadêmica e reputação ilibada: jamais foi réu ou sequer investigado em qualquer crime**, mas, por contingências dos sombrios tempos atravessados pelo país, de uma polarização radicalizada em extremos ideológicos, **viu seu nome associado publicamente ao repulsivo e infamante crime de pedofilia**, ao arrepio da ausência absoluta de qualquer sorte de evidência quanto a esta despropositada ilação, fato este que inclusive se desdobrou em ameaças de morte violentos protestos.

Registre-se, aliás, que, em face da polêmica desencadeada, **o próprio Ministério Público do Rio Grande do Sul, por meio da promotoria de defesa da infância e da juventude, constatou não haver qualquer indício de crime na referida exposição.** O promotor responsável, Dr. Júlio Almeida, assim se pronunciou, em despacho:

"Desde logo, afastado, dessas imagens por si, o aspecto de pedofilia, eis que não contém criança ou adolescente na cena captada ou produzida<sup>3</sup>"

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul, recomendou, aliás, em 28/09/2017, ao Santander Cultural, em Porto Alegre, a "imediata reabertura" da exposição Queermuseu até a data em que estava previsto originalmente seu encerramento, 8 de outubro. O Procurador da República Fabiano de Moraes, ressaltou no texto da recomendação que o precedente do fechamento de uma exposição artística além do que, *verbis*:

<sup>3</sup>Disponível em <<http://jcrs.uol.com.br/conteudo/2017/09/geral/585930-ministerio-publico-aprofunda-investigacao-sobre-exposicao-queermuseu-mas-descarta-pedofilia.html>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h22.

"causa um efeito deletério a toda liberdade de expressão artística, trazendo a memória situações perigosas da história da humanidade, como os episódios de destruição de obras na Alemanha durante o período de governo nazista"<sup>4</sup>

Um ponto adicional merece ser trazido aos autos. É que, em 07/11/2017, a Procuradoria-Geral da República, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal ("PFDC"), a quem compete, em seus próprios termos, "*a defesa tanto de crianças e adolescentes quanto da liberdade de expressão em suas múltiplas formas*", também emitiu a Nota Técnica nº 11/2017, relativa à "*liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes*".

Em apertado resumo do que interessa ao presente caso, o MPF foi explícito ao afirmar, especialmente em seus pontos 3.3, 3.4. e 4.3, com farta base em doutrina e em jurisprudência nacional e estrangeira, **que as supostas condutas atribuídas ao convocado pelos requerimentos aprovados na CPI não configuram ilícitos penais em nosso ordenamento jurídico.**

É a breve síntese fática.

## II - DO DIREITO

### A. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS, DA COMPETÊNCIA E DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL

É cabível a adoção de medida judicial com o fim de resguardar a liberdade de locomoção do Paciente, que está na iminência de ser conduzido coercitivamente à CPI senatorial dos Maus Tratos, **sob evidente constrangimento ilegal.**

Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e *habeas corpus* impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas, especialmente diante de situação de flagrante ilegalidade e abuso de poder. Daí a possibilidade constitucional de controle pelo Poder Judiciário (art. 102, I, "d" e "i", da Constituição Federal).

<sup>4</sup>Disponível em <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/mpf-recomenda-imediata-reabertura-da-exposicao-queermuseu-ao-santander-cultural.ghinl>>. Acesso em 01/10/2017, às 14h27.



Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno desse Supremo Tribunal Federal:

Art. 6º Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o **habeas corpus, quando for coator** ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o **Senado**, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro;

7

Em casos semelhantes, a propósito do cabimento do *habeas corpus*, na espécie, e quanto à competência e legitimidade passiva da autoridade coatora, assim já se posicionou essa Corte:

**E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PODERES DE INVESTIGAÇÃO (CF, ART. 58, §3º) - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS - LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE DE A CPI ORDENAR, POR AUTORIDADE PRÓPRIA, A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DELIBERATIVO - DELIBERAÇÃO DA CPI QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, ORDENOU MEDIDAS DE RESTRIÇÃO A DIREITOS - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, em sede originária, mandados de segurança e habeas corpus impetrados contra Comissões Parlamentares de Inquérito Impresso constituídas no âmbito do Congresso Nacional ou no de qualquer de suas Casas. É que a Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto projeção orgânica do Poder Legislativo da União, nada mais é senão a longa manus do próprio Congresso Nacional ou das Casas que o compõem, sujeitando-se, em consequência, em tema de mandado de segurança ou de habeas corpus, ao controle jurisdicional originário do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "d" e "i"). Precedentes. Omissis. (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12- 05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086)****

Assim, no sentir do impetrante, não subsistem dúvidas quanto à adequação da presente medida, sindicando o seu **urgente e excepcional provimento**, tendo em vista o Paciente ter sido **alvo deliberação senatorial com vistas à sua condução coercitiva para prestar esclarecimentos na CPI dos Maus Tratos acerca de fatos inequivocamente atípicos, sob constrangimento ilegal, tendo em vista a absoluta inexistência de justa causa a ensejar tal medida.**

## **B. DO MÉRITO**

Segundo o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 1.579/52, que regula as Comissões Parlamentares de Inquérito, “indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal” e, “em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”.

Ora, conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal, a condução coercitiva é expediente que deve ser levado a efeito quando verificada a ausência injustificada a intimação da autoridade judicial, senão vejamos a dicção dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, referidos, *in verbis*:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. (Redação dada pela Lei n.º 6.416, de 24.5.1977)

Conforme estabelecido pelo Código de Processo Penal, citações e intimações devem ocorrer: (i) por mandado, “quando o réu [ou intimado] estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado” (artigo 351, c.c. artigo 370); (ii) por precatória, quando a pessoa “estiver fora do território da jurisdição do juiz processante” (artigo 353); ou, ainda, (iii) mediante carta rogatória, quando as intimações “houverem de ser feitas em legações estrangeiras” (artigo 369).

Ora a condução coercitiva é medida que supõe, como elementos antecedentes indispensáveis, (1) a **regular intimação do convocado**<sup>5</sup> e (2) a **ausência injustificada**, na data e horário consignados, à CPI respectiva, **ambos não verificados no caso concreto**. Desse modo, **sem que seja antes designada a nova data para a reconvocação**

<sup>5</sup> Como já relatado, ao paciente, **fora dada ciência de sua convocação através de e-mail** (anexo), **ao arrepio da exigência legal de intimação pessoal**, na forma do art. 3º da Lei n.º 1.579/1952, cumulado com os arts. 351 e 370 do Código de Processo Penal. Tal vício formal, atinente à intimação quanto à convocação, entretanto, já foi judicializado e repousa no mérito do Habeas Corpus n.º 148.615, sob a eminente relatoria do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, ainda pendente de resolução.

a que procedeu a CPI dos Maus Tratos, tal condução coercitiva é abusiva e viola a legislação de regência, notadamente o art. 3º da Lei nº. 1.579/1952 já citado.

Na qualidade de expediente processual criminal, o manejo de tal expediente, por parte das CPIs **exige, para seu legítimo manejo, a existência de justa causa devidamente motivada.**

Por justa causa, entende-se a existência mínima de indícios de autoria e materialidade, ou seja, *o fumus boni iuris*, a plausibilidade prefacial da suspeita que pesa sob o ato delitivo. Trata-se da presença de um lastro probatório mínimo.

No tocante ao processo penal, sob enfoque amplo, a justa causa **opera como limitador de incursões autoritárias do Estado sob as liberdades individuais** dos cidadãos, **vetando o manejo de expedientes investigativos**, sob o pretexto de cumprir a Lei, **com vistas a qualquer fim ilegítimo, que dê causa ao constrangimento ilegal.**

Essa exigência **submete-se a controle judicial precisamente por meio de motivação satisfativa dos motivos determinantes que ensejaram a adoção de qualquer expediente investigativo**, que, por definição, implicam limitação ao conjunto de liberdades fundamentais. A motivação, aqui, reveste-se de caráter garantidor do devido processo legal.

A motivação, no tocante às CPIs, serve também como mecanismo assecuratório da circunscrição investigatória aos limites que ensejaram a sua deflagração, ou seja, neste caso, **a verificação da pertinência material quanto ao requisito constitucional de “fato determinado” para que não se confira às facções parlamentares qualquer sorte de cheque em branco inquisitorial.**

A motivação aqui referida, por óbvio, **não é qualquer exposição de motivos, mas antes aquela que fundamente exaustivamente a razoabilidade e a adequação da medida restritiva levada a efeito**, podendo, sem qualquer prejuízo à separação dos Poderes, ser escrutinada quanto à sua validade pelo Poder Judiciário, em guarda das liberdades constitucionais fundamentais.

Isso porque, se por um lado, confere-se amplitude de poderes própria das autoridades judiciais às CPIs, por outro, se lhes impõe a fiel observância das responsabilidades e limitações que são consectárias dessas prerrogativas especiais. Não há poderes sem as responsabilidades que lhes sejam inerentes, como, aliás, já se manifestou oportunamente a Corte, senão vejamos:

10

"É indubitoso que, ao poder instrutório das CPIs, não de aplicar-se as mesmas limitações materiais e formais oponíveis ao poder instrutório dos órgãos judiciários. Limitação relevantíssima dos poderes de decisão do juiz é a exigência de motivação, hoje, com hierarquia constitucional explícita – CF, art. 93, IX: (...). A exigência cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade, entre o interesse público na produção de prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas. De resto, se se cogita de CPI, a escrupulosa observância do imperativo constitucional de motivação serve ainda a viabilizar o controle jurisdicional de conter-se a medida nos limites materiais de legitimidade da ação da comissão, em particular, os derivados de sua pertinência ao fato ou fatos determinados, que lhe demarcam os lindes da investigação." (MS 25.281-MC, rel. min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, julgamento em 9-3-2005, DJ de 15-3-2005.)

Neste aspecto, a aprovação da condução coercitiva em tela apresenta vícios de forma insuperáveis: além de ensejada por fatos de todo atípicos, se deu sem que se facultasse ao paciente o comparecimento voluntário anteriormente.

A condução coercitiva, “sob vara”, como a apelida o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, é expediente que, constringendo a liberdade e a dignidade da pessoa humana, há que ser usado com estrita observância da legislação criminal.

Tendo sido reagendada a oitiva, em face de justa motivação que escusasse o não comparecimento, motivação esta devidamente referendada pela própria CPI, descabe lançar mão desse gravame - a condução coercitiva - sem que antes se proceda à reconvocação do paciente e eventualmente se verifique o não comparecimento injustificado.

É fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF), sendo absolutamente inadequada a utilização de instrumentos de alto gravame como as CPIs para intimidar um profissional de carreira reta e insuspeito de qualquer dúvida quanto à sua idoneidade. Do contrário, caso se tolere este comportamento por parte de

uma CPI, voltar-se à infame prática de terrorismo de Estado, que reputávamos haver sido superada com a Constituição Cidadã.

Essa **subversão das CPIs em mecanismos de inquisição dos valores morais-religiosos é uma deformação de todo incompatível com a ordem jurídica**: tais comissões representam um enorme ganho para que o Parlamento dê efetividade às suas funções de controle externo da Administração Pública, mas sindicam responsabilidade por parte dos membros que as compõem, sobretudo quando dirigidas a particulares.

11

É absolutamente inadequada a convação de uma CPI em um mecanismo intimidatório da cidadania, em um Tribunal Inquisitorial, como **ferramental dedicado a expor a vida privada a tal gravidade de acusação - indução ou prática de atos de clivagem pedófila - sem qualquer lastro mínimo de evidências**, que subsidie justa causa a esta medida. **Trata-se de flagrante ofensa à inviolabilidade da vida privada, da honra, da imagem e da dignidade da pessoa humana**, constantes dos art. 1º, III, e art. 5º, da CF, *in verbis*:

Art. 1º **A República Federativa do Brasil**, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

[...]

III - **a dignidade da pessoa humana**;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**Transborda mesmo a sobeja fluidez arbitrária do fato (in)determinado ensejador da Comissão em comento a tentativa de realização de qualquer sorte de crítica artística ou censura moral ao plexo de coisas expostas sob a curadoria em questão, posto que o escopo da CPI é atinente a maus tratos a crianças**, como denota sua própria denominação batismal.

Destaque-se que o Constituinte erigiu à condição de direito fundamental, de cláusula pétreia cujo núcleo essencial é irrevogável, **a liberdade de expressão e a**

**liberdade de criação artística, tornando a atividade criativa intelectual humana insuscetível de qualquer sorte de censura ilegítima, in verbis:**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;**

**A utilização de CPIs como mecanismo de censura artística, em implosão frontal das franquias constitucionais, produz temerário incentivo à cultura da intolerância e compromete gravemente os valores de uma sociedade plural e democrática**, posto que o Estado, em lugar de garantir direitos fundamentais, assume a posição candente e desavergonhada de seu algoz de primeira hora. O pensamento totalitário sai, sem qualquer desassombro, à luz do dia, de seus armários, pondo em marcha, sob palavras de ordem e com clareza meridiana, em direção a estes mesmos armários da opressão os valores da tolerância e do respeito às liberdades civis.

Vale lembrar a semelhança infeliz que este episódio, sem qualquer exagero desde que guardada a proporção consecutória de seu estágio embrionário, nutre com a famigerada **Lista Negra de Hollywood, criada pelo Senado americano, sob a batuta do Senador Joseph McCarthy**, que expurgou e perseguiu artistas da indústria cinematográfica nas décadas de 50 e 60 (incluindo nomes da estatura de Charles Chaplin), sob a acusação de imoralidade e propaganda comunista, ou ainda a atroz política do **“Brasil, ame-o ou deixe-o”**, engendrada pela Ditadura Civil-Militar, que levou ao exílio grandes nomes da cena artística nacional, como Caetano Veloso e Gilberto Gil.

O Senado da República, pela irresponsabilidade e intenções de cunho meramente político-eleitoral, de parte de seus membros, não pode atear fogo no seu compromisso com o regime democrático, **reeditando o repulsivo macartismo, emitindo sinais trocados à cidadania, de transigência com o que de mais essencial possui a Ordem Constitucional.**

**Aliás, não é a primeira vez na História que a nudez na arte se transforma em cortina de fumaça para reprimir a liberdade de expressão:** a Alemanha nazista perseguiu artistas sob a acusação de serem “moralmente degenerados” e, por ironia do destino, foi justo um abjeto editor de uma revista pornográfica, o americano Larry Flynt, quem escreveu na História dos EUA um dos precedentes mais emblemáticos do constitucionalismo na luta pela liberdade de expressão, como bem retrata o longa **“O Povo contra Larry Flynt”**. O pornógrafo lutava pelo direito de circulação de suas revistas “duvidosas” para aqueles que desejassem consumi-las e travou um vigoroso embate com movimentos conservadores de seu país.

Precisamos acreditar que nossa jovem democracia superará esse episódio de **“o povo contra os museus”, “o povo contra as Escolas (no famigerado “Escola sem Partido”<sup>6</sup>)”** ou mesmo o **“povo contra os acadêmicos (como no caso vexatório da agressão à filósofa Judith Butler<sup>7</sup>, na última semana)”**, não com **um retorno aos tempos sombrios de censura ideológica**, mas sim **fazendo desses episódios dramáticos uma oportunidade para reavivar seu compromisso, enquanto Nação, com as liberdades civis fundamentais**.

É a breve sumarização dos aspectos jurídicos subjacentes à demanda em tela, que, como se vê, **revela uma autêntica controvérsia constitucional** a propósito do conflito aparente entre os poderes investigatórios de CPIs, de um lado, e, de outra banda, o devido processo legal e, reflexamente, a liberdade de expressão artística e a censura moral de seu conteúdo.

### III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

<sup>6</sup> Disponível em < <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral.vereador-fernando-holiday-faz-blitz-em-escolas-para-verificar-doutrinao,70001726796>>, acesso em 13/11/2017, às 12h57.

<sup>7</sup> Disponível em < <http://cultura.estadao.com.br/noticias/geral.judith-butler-e-agredida-ao-embarcar-no-aeroporto-de-congonhas,70002079863>>, acesso em 13/11/2017, às 12h59.

O *fumus boni iuris* concretamente reside no risco fundado de **ofensa ao devido processo legal, tendo em vista a aprovação da condução coercitiva do paciente, na condição provável de investigado, que lhe haja sido facultado antes o comparecimento voluntário**, na forma do prescrito no artigo 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 1.579/52, em conjunto com o disposto nos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Há, no sentir dos impetrantes, **razoável plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é **a tentativa de utilização de uma CPI como meio de intimidação à liberdade de produção artística, como uma repulsiva forma despótica de censura, atropelando-se etapas indispensáveis legalmente para que se proceda à condução coercitiva**.

O *periculum in mora* repousa no risco de que o autor **seja publicamente vinculado à prática de crimes de pedofilia, por meio de uma condução coercitiva abusiva e vexatória**, o que resultará em inequívoco abalo à sua honra e imagem profissional desde sempre idônea e reta.

Assim, diante da relevância da fundamentação apresentada e do *periculum in mora* existente, verifica-se que, se não for concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final do presente *writ* terá sua eficácia comprometida.

Desse modo, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento do pedido de liminar ora formulado, *inaudita altera parte*, de modo a que V.Exa. **suspenda a condução coercitiva do paciente à CPI dos Maus Tratos, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constranger sua liberdade de locomoção, até o julgamento final deste writ, tendo em os vícios procedimentais aventados**.

## V - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, o impetrante postula respeitosamente o que se segue:

- A. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos expendidos em capítulo próprio;



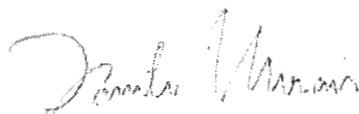
- B. A notificação da “Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos”, através de seu eminente Presidente, o Senador MAGNO MALTA, para prestar as informações no prazo legal;
- C. A concessão de vista dos autos à eminente Procuradora-Geral da República, para manifestar-se sobre os termos da impetração; e
- D. Ao final, após regular tramitação do feito, **seja confirmada a liminar concedida, com a anulação definitiva do requerimento de condução coercitiva ora controvertido;**

Declaram os subscritores da presente petição a autenticidade das cópias dos documentos que a instruem.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 13 de novembro 2017.



**DANILO MORAIS DOS SANTOS**

OAB nº 50.898-DF

**PRISCILLA SODRÉ PEREIRA**

OAB nº 53.809-DF

**SUMÁRIO DE DOCUMENTOS ANEXOS**

**DOC. 1** - Documentos pessoais do autor;

**DOC. 2** - Instrumento de mandato;

**DOC. 3** - Requerimento de instalação da CPI dos Maus Tratos, no Senado Federal;

**DOC. 4** - Requerimento de convocação do paciente para depor à CPI dos maus tratos;

**DOC. 5** - Cópia do e-mail de “intimação” para comparecimento obrigatório à CPI dos maus tratos;

**DOC. 6** - Cópia do requerimento de reagendamento de data de oitiva e justificção da ausência;

**DOC. 7** - **Notas taquigráficas da reunião que aprovou a reconvocação**, deferindo o requerimento de reagendamento de oitiva (referido no DOC. 6);

**DOC. 8** - Cópia do **requerimento de condução coercitiva do paciente, sem que lhe fosse facultado, antes, o comparecimento voluntário**;

**DOC. 9** - Nota Técnica da PGR/PFDC, opinando pela atipicidade dos atos que ensejaram a convocação e condução coercitiva do paciente.

## MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 150.294 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
PACTE.(S) : GAUDENCIO CARDOSO FIDELIS  
IMPTE.(S) : DANILO MORAIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DOS  
MAUS TRATOS

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS** contra ato do Senador MAGNO MALTA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal (“CPI dos Maus Tratos”), criada com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos a crianças e adolescentes no País.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que: (a) o paciente foi convocado para comparecer perante a CPI em 4/10/2017, mas, diante da impossibilidade de seu comparecimento na data prevista, requereu reagendamento de sua oitiva; (b) em 9/11/2017, a “CPI dos Maus Tratos” autorizou nova convocação do paciente, “dessa vez mediante condução coercitiva”; (c) “a condução coercitiva é medida cautelar de elevado gravame para a fundamental liberdade de locomoção e deve ser expendida, no caso específico das CPIs, apenas quando frustrado o comparecimento obrigatório ao seu chamamento convocatório, de modo injustificado” (Vol. 1 – fl. 4); (d) “o paciente é pessoa idônea, com amplo prestígio nacional e internacional em seu meio profissional, sólida formação acadêmica e reputação ilibada” (Vol. 1 – fl. 5); (e) “a aprovação da condução coercitiva em tela apresenta vícios de forma insuperáveis: além de ensejada por fatos de todo atípicos, se deu sem que se facultasse ao paciente o comparecimento voluntário anteriormente” (Vol. 1 – fl. 10); (f) “tendo sido reagendada a oitiva, em face de justa motivação que escusasse o não comparecimento, motivação esta devidamente referendada pela própria CPI, descabe lançar não desse gravame – a

## HC 150294 MC / DF

condução coercitiva – sem que antes se proceda à reconvocação do paciente e eventualmente se verifique o não comparecimento injustificado”(Vol. 1 – fl. 10). Requerem, assim, a concessão de medida liminar, nos termos seguintes (Vol. 1 – fls. 13-15):

A concessão de medida liminar *inaudita altera parte* demanda fundamentalmente a conjugação de dois requisitos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo ou risco na demora).

O *fumus boni iuris* concretamente reside no risco fundado de **ofensa ao devido processo legal, tendo em vista a aprovação da condução coercitiva do paciente, na condição provável de investigado, [sem] que lhe haja sido facultado antes o comparecimento voluntário**, na forma do prescrito no artigo 3º, caput e § 1º, da Lei n.º 1.579/52, em conjunto com o disposto nos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Há, no sentir dos impetrantes, **razoável plausibilidade jurídica no pedido**, vez que o que se confronta é a **tentativa de utilização de uma CPI como meio de intimidação à liberdade de produção artística, como uma repulsiva forma despótica de censura, atropelando-se etapas indispensáveis legalmente para que se proceda à condução coercitiva.**

O *periculum in mora* repousa no **risco de que o autor seja publicamente vinculado à prática de crimes de pedofilia, por meio de uma condução coercitiva abusiva e vexatória**, o que resultará em inequívoco abalo à sua honra e imagem profissional desde sempre idônea e reta.

Assim, diante da relevância da fundamentação apresentada e do *periculum in mora* existente, verifica-se que, se não for concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final do presente *writ* terá sua eficácia comprometida.

Desse modo, presentes os requisitos legais, requer-se o deferimento do pedido de liminar ora formulado, *inaudita altera parte*, de modo a que V.Exa. **suspenda a condução coercitiva do paciente à CPI dos Maus Tratos, determinando-se à**

**autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constringer sua liberdade de locomoção, até o julgamento final deste writ, tendo em os vícios procedimentais aventados.**

*Ex positis*, o impetrante postula respeitosamente o que se segue:

A. A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos expendidos em capítulo próprio;

B. A notificação da "Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos", através de seu eminente Presidente, o Senador MAGNO MALTA, para prestar as informações no prazo legal;

C. A concessão de vista dos autos à eminente Procuradora-Geral da República, para manifestar-se sobre os termos da impetração; e

D. Ao final, após regular tramitação do feito, **seja confirmada a liminar concedida, com a anulação definitiva do requerimento de condução coercitiva ora controvertido;**

É o relatório. **Decido.**

Conforme já assentei por ocasião da análise do HC 148.615, impetrado em favor deste mesmo paciente, o ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário**, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de

## HC 150294 MC / DF

resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública. Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do *Chief Justice Warren*, onde se afirmou a impossibilidade de “pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica” (*Watkins v. United States*, 354US178 1957).

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios, garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

Quanto à presença do paciente perante a Comissão, esta CORTE já assentou a obrigatoriedade de comparecimento de particular, devidamente intimado, para prestar esclarecimento perante CPI (HC

## HC 150294 MC / DF

71.261/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Uma vez que, conforme já analisado, inexistente como regra no ordenamento jurídico brasileiro o juiz-investigador, deve ser utilizado como paradigma para os poderes das CPIs, aqueles que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, relacionados à dilação probatória, em busca da verdade material, nos mesmos termos proclamados pela Lei Fundamental alemã que, em seu art. 44, item 2, ao se referir às comissões de inquérito, estabelece que “as disposições relativas ao processo penal terão aplicação por analogia à apuração de provas”.

A possibilidade de condução coercitiva decorre da legislação processual penal (CPP) e da Lei 1.579/52, ao afirmar que a medida pode ser determinada pela autoridade. Logicamente, a possibilidade legal de realização das conduções coercitivas deverá ser realizada com base na razoabilidade, que impede os tratamentos excessivos (*ubermässig*), inadequados (*unangemessen*), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, undedingt notwendig*). A necessidade de se ordenar a condução deve ser aferida *caso a caso*, com base no irrecusável poder geral de cautela do juiz criminal e de modo devidamente fundamentado, observada a adequação, utilidade e proporcionalidade da medida.

Na espécie, o paciente foi devidamente intimado para comparecimento à Comissão Parlamentar de Inquérito. Aliás, em face dessa convocação, a defesa do paciente impetrou anterior *Habeas Corpus* perante esta CORTE – o já referido HC 148.615 – , em que deferi parcialmente o pedido de liminar para garantir ao paciente: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; e (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar.

Não obstante, o paciente não compareceu à Audiência Pública, alegando, entre outras questões, que (a) o instrumento

**HC 150294 MC / DF**

convocatório não informa a que título a “CPI dos Maus Tratos” pretende ouvi-lo – se na condição de testemunha ou de acusado –, “o que é imprescindível para (...) exercer as garantias constitucionais”; e (b) não tem “qualquer informação (...) a respeito dos fatos sobre os quais (...) será ouvido”. Essas alegações, entretanto, não foram acolhidas pela Comissão, conforme se depreende das notas taquigráficas juntadas aos autos (Vol. 8 – fl. 3).

Nesse contexto, a justificativa apresentada perante a comissão parlamentar, ao menos neste juízo preliminar, não se revela razoável, sobretudo porque as questões suscitadas já haviam sido enfrentadas e, em boa medida, garantidas nos autos do referido HC 148.615/DF.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Solicitem-se informações ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Após, à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2017.

**Min. ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*